

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/023240

RECORRENTE: EVANDRO NASCIMENTO DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000258847

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 218, INC. II DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. ALEGA NÃO TER RECEBIDO A NAI. RECURSO **CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em oposição à penalidade aplicada por infração ao **art. 218, Inciso II do CTB**, registrada em **07/08/2016**, na **Rodovia BA526, Km16, Sentido Decrescente, na cidade de Salvador/Bahia.**

Lastreia sua defesa na alegação de não recebimento da Notificação de Autuação de Infração – NAI, aduzindo violação à Súmula nº 312 do STJ e ao direito de apresentação de condutor.

Junta documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho da NIP, da NAI, do Relatório de Auto de Infração – Radar e do Relatório de Auto de Infração – Extrato. Documentos a acostados por esta Junta.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo quanto à tempestividade e legitimidade, passo a analisar o mérito.

Invoca o Recorrente em sua defesa o artigo art. 281, II do CTB. Ocorre que tal artigo determina que a Notificação de Autuação seja expedida pelo órgão autuador em trinta (30) dias. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu
registro julgado insubsistente:

(omissis)

**II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação
da autuação. (Grifado)**

A alegação de suposto não recebimento da NAI não procede, vez que o AIT fora regularmente lavrado em **07/08/2016** e, apesar do Recorrente afirmar não ter recebido a Notificação de Autuação, a mera leitura do Relatório de Auto de Infração/Extrato que segue anexado aos autos prova que a NAI, expedida em **17/08/2016**, dentro dos 30 dias da lei, fora recebido pelo Recorrente em **06/09/2016** através do AR nº **FJ249837695BR**. Já a NIP fora expedida em **10/10/2016** e recebida em **19/10/2016** pelo AR nº **FJ339501363BR**.

Quanto à alegação de violação à Súmula 312 do STJ, demonstrado resta não ter havido qualquer mácula, posto que recebida a NAI e a NIP

Diante do exposto, verifica-se que as razões aduzidas não atendem aos interesses recursais do Recorrente, diante dos argumentos a luz do Artigo 281 § Único, Inciso II. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000258847 válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. R000258847 válido** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 27 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária